

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

NATÁLIA MARCHI

O DIREITO SUCESSÓRIO NA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Rio do Sul

2021

NATÁLIA MARCHI

O DIREITO SUCESSÓRIO NA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI

Orientador(a): Profa.Mestra Cleidiane Sevegnani Adami

Rio do Sul

2021

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada “**TÍTULO DA MONOGRAFIA (E SUBTÍTULO, SE
HOVER)**”, elaborada pelo(a) acadêmico(a) NOME COMPLETO, foi considerada

() APROVADA

() REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota _____.

_____, _____ de _____ de _____.

Prof. Mickhael Erik Alexander Bachmann
Coordenador do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: _____

Membro: _____

Membro: _____

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Rio do Sul/SC, 21 de outubro de 2021.

Natália Marchi
Acadêmico(a)

“Não distorçam a justiça em questões legais, favorecendo os pobres ou tomando partido dos ricos e poderosos. Julguem sempre com imparcialidade.”

Levítico 19:15

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por me proporcionar força e fé para chegar até aqui.

Agradeço aos meus pais e meus irmãos por sempre me motivarem e nunca deixaram eu desistir do curso e do trabalho de conclusão de curso, que nos momentos mais difíceis sempre me mostraram o lado positivo de tudo, agradeço pelo amor e carinho da família. Amo muito eles.

Por fim, à minha orientadora Professora Mestre Cleidiane Sevegnani Adami, por sua dedicação e competência.

RESUMO

O presente trabalho versa sobre o possível direito que filhos reconhecidos como socioafetivos adquirem na sucessão de bens dos pais. Partindo da evolução histórica quanto ao conceito de família, o Código Civil de 1916, evidenciava que somente eram considerados filhos aqueles concebidos nos laços matrimoniais, ou seja, somente oriundo do casamento. Posteriormente, em 2002, com a mudança cada vez mais presente, o Código Civil trouxe uma nova redação, esclarecendo que o parentesco pode resultar de consanguinidade ou outra origem. Além do mais, a Constituição da República Federativa do Brasil e o Código Civil trouxeram princípios bases para a caracterização familiar, inclusive o reconhecimento do filho socioafetivo. Pois, o ordenamento jurídico expõe que a filiação é fundada na vontade e no afeto, acima dos vínculos de sangue, ainda, a maioria dos entendimentos dos tribunais é favorável quanto ao reconhecimento do filho socioafetivo, mediante a sua posse de estado, observando a convivência harmoniosa, publicidade familiar gerando o reconhecimento parental, igualando o filho socioafetivo com o consanguíneo, existindo, portanto a isonomia. Portanto, se o filho biológico tem acesso à justiça na abertura da sucessão, considera-se ao filho socioafetivo, por força do princípio da igualdade entre as filiações o idêntico direito. O método de abordagem utilizado na elaboração deste Trabalho de Curso foi o indutivo, o método de procedimento foi o monográfico. O levantamento de dados foi através da pesquisa bibliográfica. O ramo de estudo adentra a área do Direito Civil, Direito Processual Civil e Estatuto da Criança e do Adolescente.

Palavras-chave: Filiação Socioafetiva. Sucessão. Direito Socioafetivo.

ABSTRACT

The present work deals with the possible right that children recognized as socio-affective acquire in the succession of their parents' assets. Based on the historical evolution of the concept of family, the Civil Code of 1916 showed that only those conceived in matrimonial ties were considered children, that is, only those born from marriage. Afterwards, in 2002, with the change increasingly present, the Civil Code brought a new wording, clarifying that kinship can result from consanguinity or another origin. In addition, the Constitution of the Federative Republic of Brazil and the Civil Code brought basic principles for characterizing the family, including the recognition of the socio-affective child. Because, the legal system states that the affiliation is based on will and affection, above the blood ties, still, most of the court's understandings are favorable regarding the recognition of the socio-affective child, through his possession of state, observing the coexistence harmonious, family advertising generating parental recognition, equating the socio-affective with the consanguineous child, therefore existing isonomy. Therefore, if the biological child has access to justice in the opening of the succession, the social-affective child is considered, by virtue of the principle of equality between the affiliations, to have the same right. The approach method used in the elaboration of this Course Work was the inductive one and the procedure method was the monographic one. The data collection was through bibliographical research. The field of study covers the area of Civil Law, Civil Procedural Law and the Child and Adolescent Statute.

Keywords: socio-affective affiliation. Succession. socio-affective law.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS (SE HOUVER)

ART Artigo

ARTS Artigos

CC Código Civil

CRFB Constituição da República Federativa do Brasil

ECA Estatuto da Criança e do Adolescente

STF Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2. A CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO.	12
2.1 CONTEXTO HISTÓRICO	12
2.2. PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA	14
2.2.1 Princípio do respeito à dignidade da pessoa humana	15
2.2.2 Princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros	16
2.2.3 Princípio da igualdade jurídica de todos os filhos	18
2.2.4 Princípio da paternidade responsável e planejamento familiar	20
2.2.5 Princípio da comunhão plena de vida baseada na afeição entre os cônjuges ou conviventes	21
2.2.6 Princípio da liberdade de constituir uma comunhão de vida familiar	22
2.2.7 Princípio da proteção integral às crianças, adolescentes e idosos	23
2.2.8 Princípio da afetividade	24
3. DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA	27
3.1 CONCEITO	28
3.3 POSSE DO ESTADO DE FILHO	29
3.4 RECONHECIMENTO DO VÍNCULO PARENTAL	31
4. DO DIREITO SUCESSÓRIO NA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA	33
4.1 CONCEITO	33
4.2 ORDEM DE VOCAÇÃO HEREDITÁRIA	36
4.4 DA SUCESSÃO PELOS DESCENDENTES	37
4.5 ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS NO DIREITO SUCESSÓRIO NA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA.	39
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
REFERÊNCIAS	51

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre a possibilidade do reconhecimento do direito à sucessão de filhos na herança de pais socioafetivos. O interesse da pesquisa vem através do direito do filho socioafetivo em relação à sucessão dos pais e familiares, diante da mudança sobre o conceito familiar ao longo da história e a atual diversidade no âmbito do que constitui uma família.

O conceito de família foi modificando ao longo do tempo, observando-se que além do reconhecimento consanguíneo, deve-se também ser analisada a relação afetiva entre pais e filhos, constatando-se o direito de filiação através da convivência, cuidado e publicidade em transmitir esse afeto.

O objetivo, no âmbito geral deste estudo, compreende investigar se o filho tem direito à sucessão dos pais socioafetivos.

Já como objetivos específicos, têm-se os seguintes: (a) Analisar a concepção de família no ordenamento jurídico; (b) Demonstrar os princípios norteadores sobre o direito de família; (c) Conceituar o direito sucessório e a filiação socioafetiva; e (d) Discutir sobre o direito sucessório na filiação socioafetiva.

Com o presente trabalho, traz-se o seguinte problema: na filiação socioafetiva, o filho tem direito em participar da sucessão e assim concorrer na herança desses pais?

O interesse pelo tema surgiu em razão de que essa questão restou analisada muito recentemente e traz uma importante mudança tanto nas relações de filiação quanto nas questões sucessórias. Como hipótese, supõe-se que o filho socioafetivo possui capacidade em receber e participar da sucessão.

O primeiro capítulo versa sobre a concepção familiar no ordenamento jurídico. Discorrendo sobre as mudanças quanto ao reconhecimento do filho no âmbito familiar e os princípios norteadores que gerenciam o novo direito de família.

No segundo capítulo, apresenta-se a definição da filiação socioafetiva, demonstrando a posse do estado de filho mediante a convivência, publicidade familiar e afeto. Além disso, o reconhecimento do vínculo parental, caracterizando a parentalidade socioafetiva.

No terceiro capítulo, investiga-se o direito sucessório na filiação socioafetiva, sua ordem de vocação e o direito do descendente, com a análise de julgados do Supremo Tribunal Federal e Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Nas considerações finais são destacados os principais aspectos e fundamentos identificados para a confirmação ou não da hipótese aqui levantada quanto ao direito sucessório na filiação socioafetiva.

O método de abordagem utilizado na elaboração deste Trabalho de Curso foi o indutivo e o método de procedimento foi o monográfico. O levantamento de dados foi através da pesquisa bibliográfica. O ramo de estudo adentra a área do Direito Civil, Direito Processual Civil e Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. A CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO.

2.1 CONTEXTO HISTÓRICO

A concepção de família sofreu diversas mudanças ao longo da história. Inicialmente, era entendida apenas se houvesse a realização do casamento e somente os filhos gerados entre o casal eram considerados como membros da família, sendo essa a real família constitucional e social.¹

Em 1916, o Código Civil daquela época, somente eram considerados filhos aqueles concebidos nos laços matrimoniais, nessa fase formava-se a família somente se fosse oriundo do casamento, entendia-se que este era o instrumento ético e moral para a constituição de uma família.²

Neste período, os filhos eram classificados como legítimos, ilegítimos e legitimados:³

- a. Legítimo é aquele advindo da relação do casamento dos genitores.
- b. Ilegítimo, é aquele que nasceu sem a existência de uma relação matrimonial entre os genitores, ou seja, fora do casamento.
- c. Legitimado, tendo o status de legítimo, pois nasceu pelo subsequente patrimônio dos pais, porém não nasceu durante a constância do casamento.

Naquela época, possuía a preservação do núcleo família, sendo tal situação refletida diretamente na identificação dos filhos.

A mudança significativa para este conceito de família perfeita, moral e ética através de filhos legítimos ocorreu com o surgimento do Decreto lei nº 4.737/49, que estabeleceu a possibilidade de reconhecimento, voluntário ou forçado, de filhos adulterinos após a separação do casal.

Outro marco importante foi através da Lei nº 4.655/65 (Adoção Judicial), que dispôs sobre a legitimidade adotiva:

¹SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva. **Família & Sucessão**. 8ª ed. São Paulo: Almedina,2020. p. 24

² OLIVEIRA, Gênesis Gonçalves de, GUIMARÃES, Lorena Guida. **A Filiação socioafetiva e os seus efeitos no Direito Sucessório**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78201/a-filiacao-socioafetiva-e-os-seus-efeitos-no-direito-sucessorio>. Acesso em: 30 de agosto de 2021.

³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro - volume 6: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.p 11

Legitimação adotiva, reconhecendo ao legitimado adotivo os mesmos direitos e deveres do filho legítimo, salvo no caso de sucessão, se concorresse com filho legítimo superveniente à adoção (art. 9º). O vínculo de adoção se estendia à família dos legitimastes, quando os seus ascendentes dessem adesão ao ato que o havia consagrado (§ 1º do art. 9º). Com a adoção, cessavam todos os direitos e obrigações oriundos da relação de parentesco do adotado com a família de origem (§ 2º do art. 9º). A decisão conferia ao menor o nome do legitimante e podia determinar a modificação do seu prenome, a pedido dos cônjuges (art. 10)⁴

Após várias modificações, em 1988, a Constituição da República Federativa do Brasil trouxe o abandono da conservadora família advindo apenas de vínculo consanguíneo, trazendo no conceito amplo da família a adoção afetiva.

Pode-se observar que a Constituição da República Federativa do Brasil-CRFB, em seu art. 266, prevê que a família é a base da sociedade, onde possui especial proteção do Estado e em seu art. 227, parágrafo 6º que prevê os direitos dos filhos adotivos ou filhos havidos ou não na relação do casamento relativo à filiação.⁵

O doutrinador Carlos Roberto Gonçalves, menciona que o "*vocábulo família abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção.*"⁶

O Código Civil de 2002, também trouxe mudanças, dispondo no art. 1.593 que "*O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem*"⁷ entendendo-se a existência de outras formas de estabelecer-se o parentesco.

Portanto, o ordenamento jurídico buscou novas apreciações de filiação, reconhecendo não somente a filiação consanguínea, mas também o parentesco à figura de socioafetiva. Além disso, trouxe princípios norteadores do direito de família para que essa apreciação entre o reconhecimento dos filhos seja ainda mais clara.

⁴ FUJITA, Jorge Shigumitsu. **Filiação**. São Paulo: Editora Atlas S.A. 2011

⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa Do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 de setembro de 2021.

⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro - volume 6: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

⁷ BRASIL. **Código Civil de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 19 de setembro de 2021.

2.2. PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA

A Constituição da República Federativa do Brasil (ano 1988) e o Código Civil (ano 2002), trouxeram diversos princípios bases para complementação das normas jurídicas, procurando adaptar-se à evolução social e aos bons costumes. O doutrinador Carlos Roberto Gonçalves explica que as alterações introduzidas visam preservar a *“coesão familiar e os valores culturais, conferindo-se à família moderna um tratamento mais consentâneo à realidade social, atendendo-se às necessidades da prole e de afeição entre os cônjuges ou companheiros e aos elevados interesses da sociedade.”*⁸

Os seguintes princípios gerenciam o novo direito de família, veja-se:

2.2.1 Princípio do respeito à dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana, disposto no artigo 1º, inciso III da CRFB, tem o propósito de preservar a liberdade e a personalidade, assegurando o direito do ser humano.

A expressão "dignidade da pessoa humana", teve seu marco inaugural, para o ordenamento jurídico, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948.⁹

A inscrição da Dignidade Humanos nos ordenamentos jurídicos é o resultado e consequência de uma reflexão filosófica acumulada nos séculos anteriores, cuja grande contribuição, foi dada por Kant com sua Metafísica dos costumes, colocando o homem como fim e não meio de todas as coisas. Além disso, esse ideal de dignidade só foi positivado nos ordenamentos jurídicos contemporâneos porque significou também a consequência de um processo de lutas políticas, ideias de liberdade, igualdade e exigência de organização políticas econômicas e sociais do pós-guerra.¹⁰

⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro - volume 6: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

⁹ MANERICK, Rosa Maria dos Santos. **O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e sua efetividade no direito de família**. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Artigo%20Rosa%20Maria%20dos%20Santos%20Manerick.pdf>. Acesso em: 10 de outubro de 2021.

¹⁰ MANERICK, Rosa Maria dos Santos. **O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e sua efetividade no direito de família**. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Artigo%20Rosa%20Maria%20dos%20Santos%20Manerick.pdf>. Acesso em: 10 de outubro de 2021. *Apud* Pereira, Rodrigo da Cunha. Família, direitos humanos, psicanálise

Ainda, o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves diz:

O direito de família é o mais humano de todos os ramos do direito. Em razão disso, e também pelo sentido ideológico e histórico de exclusões, como preleciona Rodrigo da Cunha Pereira, “é que se torna imperativo pensar o Direito de Família na contemporaneidade com a ajuda e pelo ângulo dos Direitos Humanos, cuja base e ingredientes estão, também, diretamente relacionados à noção de cidadania”. A evolução do conhecimento científico, os movimentos políticos e sociais do século XX e o fenômeno da globalização provocaram mudanças profundas na estrutura da família e nos ordenamentos jurídicos de todo o mundo, acrescenta o mencionado autor, que ainda enfatiza: “Todas essas mudanças trouxeram novos ideais, provocaram um ‘declínio do patriarcalismo’ e lançaram as bases de sustentação e compreensão dos Direitos Humanos, a partir da noção da *dignidade da pessoa humana*, hoje insculpida em quase todas as constituições democráticas”.¹¹

Assim, o Direito de Família está ligado aos Direitos Humanos e ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, isso significa a legitimação e a inclusão no laço social de todas as formas de família, respeito aos vínculos afetivos e a todas as diferenças. Dessa forma, o princípio da dignidade humana significa para o Direito de Família “a consideração e o respeito à autonomia dos sujeitos e à sua liberdade.”¹²

Portanto, este princípio constitui a base da comunidade familiar, garantindo o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, especialmente da criança e do adolescente, conforme prevê o art. 227 da CRFB.

2.2.2 Princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros

No Direito de Família, a revolução veio com a CRFB de 1988, onde retirou o caráter autoritário da prevalência da função masculina quando tratou de eliminar as

e inclusão social. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese/IBDFAM, n. 16, p. 5-11, jan./fev./mar. 2003.

¹¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro - volume 6: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

¹² MANERICK, Rosa Maria dos Santos. **O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e sua efetividade no direito de família**. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Artigo%20Rosa%20Maria%20dos%20Santos%20Manerick.pdf>. Acesso em: 10 de outubro de 2021.

relações de subordinação até então existentes entre os integrantes do grupo familiar.

13

É visível a igualdade que a CRFB traz em seus artigos. No art. 5º, “caput”, está expresso que todos são iguais perante a lei, ainda, no que tange aos direitos e deveres estabelecido no art. 226, parágrafo 5º, da Constituição Federal que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”¹⁴, assim, a regulamentação instituída no aludido dispositivo acaba com o poder marital e encerra o entendimento que tínhamos sobre a mulher, modificando a restrição a tarefas domésticas e à procriação.

Rolf Madaleno, sobre o tema, expõe:

Essa igualdade dos cônjuges e não só deles, pois a igualdade é das pessoas, e nem mais precisa ser civilmente casado para merecer tratamento igualitário nas relações afetivas; é, sobretudo, uma isonomia ostentada no fundamento supremo do Estado Democrático de Direito da Carta da República brasileira, de defesa da dignidade humana, traduzida pela solidariedade econômica dos cônjuges, que passam a contribuir com o seu trabalho no atendimento das necessidades do seu grupo familiar e outras diretivas também proclamadas pelo calor da progressão isonômica, mas contestadas no mundo axiológico pelo contrafluxo de evidências que, lamentavelmente, ainda apontam e sinalizam para a existência de uma distância abismal da desejada paridade e o Código Civil brasileiro ainda é um celeiro destas inaceitáveis diferenças quando se tratava de comparar o casamento com a união estável e que somente sofreu equiparação na concorrência sucessória com a intervenção do STF nos julgamentos dos REs 878.694 e 646.721¹⁵

Por fim, o patriarcalismo é pouco ouvido atualmente, pois com os avanços tecnológicos e sociais a mulher possui os mesmos direitos que o homem, principalmente no âmbito familiar, confirmando verdadeira revolução no campo social.¹⁶

¹³MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 11 ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 53

¹⁴ BRASIL. **Código civil de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 30 de outubro 2021.

¹⁵ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 11 ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 53.

¹⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro - volume 6: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021

2.2.3 Princípio da igualdade jurídica de todos os filhos

Durante muito tempo os filhos brasileiros eram discriminados por sua origem, entre os filhos legítimos, ilegítimos e legitimados. Embora tenham surgido leis amenizando a discriminação, foi somente com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que acabou definitivamente com qualquer designação discriminatória referente a filiação, deixando de “punir” os filhos que não tinham nascido da relação amorosa.¹⁷

Além disso, o Código Civil também trouxe inovações, mencionando no art. 1.593 que a filiação pode ser natural ou civil, como qualquer outra espécie de parentesco, o estado de filiação decorre da paternidade, independente de ser biológica ou não.¹⁸

Segundo Diniz (2007, p. 409), o vínculo natural, ou consangüíneo, é aquele entre pessoas descendentes de um mesmo tronco ancestral, ligadas pelo mesmo sangue. Já o vínculo civil é aquele resultante de outra origem, ou seja, criação legislativa, sendo o principal exemplo o vínculo criado com a adoção.¹⁹

Assim, a filiação, sendo biológica ou civil deve-se priorizar o afeto que une os pais aos filhos.²⁰

Neste sentido, apresentam-se as lições de Gama (apud Dias, 2009, p. 315), segundo o qual, o prestígio da verdade afetiva frente à realidade biológica impôs o alargamento do conceito de filiação. Paternidade, maternidade e filiação não mais decorrem exclusivamente de informações biológicas ou genéticas, dá-se relevo a sentimentos nobres como o amor, o desejo de construir uma relação afetuosa, carinhosa, reunindo as pessoas num grupo

¹⁷ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 11 ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 104.

¹⁸ CASTELO, Fernando Alcântara. **A igualdade jurídica entre os filhos**: reflexo da constitucionalização do direito de família. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/ESMP/monografias/dir.familia/a.igualdade.juridica.entre.os.filhos.pdf>. Acesso em: 14 de outubro de 2021.

¹⁹ CASTELO, Fernando Alcântara. **A igualdade jurídica entre os filhos**: reflexo da constitucionalização do direito de família. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/ESMP/monografias/dir.familia/a.igualdade.juridica.entre.os.filhos.pdf>. Acesso em: 14 de outubro de 2021. *APUD* Maria Helena Diniz, (2007, p. 409)

²⁰ CASTELO, Fernando Alcântara. **A igualdade jurídica entre os filhos: reflexo da constitucionalização do direito de família**. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/ESMP/monografias/dir.familia/a.igualdade.juridica.entre.os.filhos.pdf>. Acesso em: 14 de outubro de 2021.

de companheirismo, lugar de afetividade, para o fim de estabelecer relações de parentesco.²¹

Ainda, Belmiro Pedro Welter expressa que “*a supremacia dos interesses dos filhos, sua cidadania e dignidade humana foram elevadas a fundamento da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito*”²² Dessa forma, não admitindo-se discutir e diferenciar pela origem.

Deste modo, atualmente, este princípio é regulamentado pelo art. 227, parágrafo 6º da CRFB, que prevê:

Art. 227 [...]

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.²³

Além do artigo mencionado acima, o Código Civil de 2002 traz, também, em seu art. 1.596 que “*os filhos havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.*”²⁴

Conforme Amaral (apud Dias, 2009, p.60), a igualdade jurídica entre os filhos é mais que uma norma, é um princípio constitucional do direito de família. Outra não é a opinião de Gonçalves (2009, p. 07), que coloca o princípio da igualdade jurídica entre os filhos entre os princípios basilares do direito de família. Também compartilhando da mesma opinião segue Diniz (2007, p.21), afirmando que este princípio positivado é um dos mais importantes do direito de família.²⁵

²¹ CASTELO, Fernando Alcântara. **A igualdade jurídica entre os filhos: reflexo da constitucionalização do direito de família.** Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/ESMP/monografias/dir.familia/a.igualdade.juridica.entre.os.filhos.pdf>. Acesso em: 14 de outubro de 2021. APUD Gama (apud Dias, 2009, p. 315).

²² WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre a filiação biológica e socioafetiva.** In: Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese e IBDFAM, v. 14, p. 128-129, jul./ago./set. 2002.

²³ BRASIL. **Constituição da República Federativa Do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 de setembro de 2021.

²⁴ BRASIL. **Código civil de 2002.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 19 de setembro 2021.

²⁵ CASTELO, Fernando Alcântara. **A igualdade jurídica entre os filhos: reflexo da constitucionalização do direito de família.** Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/ESMP/monografias/dir.familia/a.igualdade.juridica.entre.os>

Assim, todos os filhos, sendo da relação de casamento ou socioafetivo, tem direito a igualdade, não podendo haver qualquer discriminação entre os mesmos.

2.2.4 Princípio da paternidade responsável e planejamento familiar

O princípio da paternidade responsável e planejamento familiar, referenciado no art. 226, parágrafo 7º, da CRFB, dispõe que o planejamento familiar é livre decisão do casal, fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. Essa responsabilidade é de ambos os genitores, cônjuges ou companheiros. A Lei n. 9.253/96, que trata do planejamento familiar, regulamentou o assunto, especialmente no tocante à responsabilidade do Poder Público. O Código Civil de 2002, no art. 1.565, traçou algumas diretrizes, proclamando que “o planejamento familiar é de livre decisão do casal” e que é “vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições públicas e privadas”.²⁶

2.2.5 Princípio da comunhão plena de vida baseada na afeição entre os cônjuges ou conviventes

Este princípio está previsto no art. 1.511 do Código Civil, que dispõe: “o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”.²⁷

O Doutrinador Carlos Roberto Gonçalves expõe que:

Tal dispositivo tem relação com o aspecto espiritual do casamento e com o companheirismo que nele deve existir. Demonstra a intenção do legislador

.filhos.pdf. Acesso em: 14 de outubro de 2021. APUD Amaral (apud Dias, 2009, p.60); Gonçalves (2009, p. 07); Diniz (2007, p.21).

²⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro - volume 6: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

²⁷ BRASIL. **Código civil de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 30 de outubro de 2021.

de torná-lo mais humano. Como assinala Gustavo Tepedino, com a Carta de 1988 “altera-se o conceito de unidade familiar, antes delineado como aglutinação formal de pais e filhos legítimos baseada no casamento, para um conceito flexível e instrumental, que tem em mira o liame substancial de pelo menos um dos genitores com seus filhos – tendo por origem não apenas o casamento – e inteiramente voltado para a realização espiritual e o desenvolvimento da personalidade de seus membros”. Priorizada, assim, a convivência familiar, ora nos defrontamos com o grupo fundado no casamento ou no companheirismo, ora com a família monoparental sujeita aos mesmos deveres e tendo os mesmos direitos. O Estatuto da Criança e do Adolescente outorgou, ainda, direitos à família substituta. Os novos rumos conduzem à família socioafetiva, onde prevalecem os laços de afetividade sobre os elementos meramente formais. Nessa linha, a dissolução da sociedade conjugal pelo divórcio tende a ser uma consequência da extinção da affectio, e não da culpa de qualquer dos cônjuges.²⁸

Ainda, o princípio ora comentado é reforçado pelo art. 1.513 do Código Civil, que é ilícito a qualquer pessoa jurídica, seja ela de direito público ou de direito privado, a interferência na comunhão de vida instituída pela família.

2.2.6 Princípio da liberdade de constituir uma comunhão de vida familiar

Atualmente existem diversas organizações familiares, a ideia de que apenas o casamento era reconhecido como família é arcaico, pois seja pelo casamento, seja pela união estável, sem qualquer imposição ou restrição de pessoa jurídica de direito público ou privado, é considerado família.

Maria Helena Diniz conclui que:

O princípio da liberdade refere-se ao livre poder de formar comunhão de vida, a livre decisão do casal no planejamento familiar, a livre escolha do regime matrimonial de bens, a livre aquisição e administração do poder familiar, bem como a livre opção pelo modelo de formação educacional, cultural e religiosa da prole.²⁹

²⁸ GOLÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro - volume 6: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

²⁹ FREIRE, Kaíque. Resumo: **Princípios norteadores do Direito de Família**. Disponível em: <https://kaiquefreire3.jusbrasil.com.br/artigos/323429513/resumo-principios-norteadores-do-direito-de-familia>. Acesso em: 19 de setembro de 2021. *Apud* Maria Helena Diniz.

Ainda, Carlos Roberto Gonçalves menciona:

O reconhecimento da união estável como entidade familiar, instituído pela Constituição de 1988 no art. 226, § 3º, retrotranscrito, e sua regulamentação pelo novo Código Civil possibilitam essa opção aos casais que pretendem estabelecer uma comunhão de vida baseada no relacionamento afetivo. A aludida Carta Magna alargou o conceito de família, passando a integrá-lo as relações monoparentais, de um pai com seus filhos. Esse redimensionamento, “calcado na realidade que se impôs, acabou afastando da ideia de família o pressuposto de casamento. Para sua configuração, deixou-se de exigir a necessidade de existência de um par, o que, conseqüentemente, subtraiu de sua finalidade a proliferação”³⁰

Vivenciando-se o princípio do pluralismo é aceitar a diversidade de família e que a partir do vínculo da afetividade no meio social, este fato não pode ser ignorado tanto pela sociedade quanto pelo legislador.³¹

2.2.7 Princípio da proteção integral às crianças, adolescentes e idosos

O princípio é especificado no art. 227 da CRFB, *in verbis*:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.³²

Este direito constitui as variadas relações existentes entre as crianças e adolescentes no seio familiar, social e estatal. Saúde, educação, lazer e

³⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro - volume 6: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

³¹ FREIRE, Kaíque. Resumo: **Princípios Norteadores do Direito de Família**. Disponível em: <https://kaiquefreire3.jusbrasil.com.br/artigos/323429513/resumo-principios-norteadores-do-direito-de-familia>. Acesso em: 19 de setembro de 2021.

³² BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 19 de setembro de 2021

profissionalização são algumas das garantias asseguradas e que devem ter efetiva aplicabilidade, objetivando o melhor interesse do menor.³³

Ainda, o ECA em seu art. 4º prevê:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.³⁴

Por fim, a família é responsável pela proteção integral, com intuito de assegurar um desenvolvimento promissor ao menor, de maneira que se torne um cidadão responsável, embasado em princípios morais e éticos.³⁵

2.2.8 Princípio da afetividade

As concepções históricas de família nem sempre adotaram a afetividade como elemento constituinte do elo entre seus integrantes, “*visto que a noção do afeto envolve uma visão de pessoa, e da sua subjetividade, que nem sempre esteve presente*”, pois a família antiga não era encontrada no afeto natural.³⁶

No século XIX é que começou a diminuir com a disseminação da família antiga e passou a ceder maior espaço ao sentimento e à afetividade, conforme coloca Ricardo Calderón. Além disso, diz que:

A reduzida família nuclear acabou por aproximar seus integrantes, permitindo um vínculo efetivo e cada vez mais afetivo entre eles, “a pequena-família, distante da família patriarcal caracterizada por ser uma unidade de produção, é muito mais um núcleo onde são dominantes as

³³ NORONHA, Maressa Maelly Soares. PARRON, Stênio Ferreira. **A evolução do conceito de família**. Disponível em: http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf. Acesso em: 19 de setembro de 2021.

³⁴ BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 19 de setembro de 2021

³⁵ NORONHA, Maressa Maelly Soares. PARRON, Stênio Ferreira. **A evolução do conceito de família**. Disponível em: http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf. Acesso em: 19 de setembro de 2021.

³⁶ CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito Familiar**, 2ª Edição. p. 22. Rio de Janeiro: Forense, 2017

relações de afeto, de solidariedade e de cooperação”. A forma de relacionamento entre os integrantes dessa família acabou por se demonstrar mais sentimental, igualitária e liberal do que nos períodos anteriores. Houve um decréscimo de interferências da religião, do meio social e do interesse da família como instituição, para se conferir maior liberdade para a pessoa deliberar sobre sua opção de vida familiar.³⁷

No início do século XXI, a afetividade passou a figurar de forma central nos vínculos familiares, *“não em substituição aos critérios biológicos ou matrimoniais (que persistem, com inegável importância), mas ao lado deles se apresentou como relevante uma ligação afetiva.”*³⁸ “Em grande parte dos casos se acumulam duas ou mais espécies de elos, o afetivo com algum outro (biológico, matrimonial ou registral), mas nas relações multiparentais.”³⁹

A realização pessoal da afetividade, no ambiente de convivência e solidariedade, é a função básica da família de nossa época. Suas antigas funções econômica, política, religiosa e procracional feneceram, desapareceram ou desempenham papel secundário. Até mesmo a função procracional, com a secularização crescente do direito de família e a primazia atribuída ao afeto, deixou de ser finalidade precípua.⁴⁰

Ainda, sobre o tema, Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka diz:

O afeto, reafirme-se, está na base de constituição da relação familiar, seja ela uma relação de conjugalidade, seja de parentalidade. O afeto está também, certamente, na origem e na causa dos descaminhos desses relacionamentos. Bem por isso, o afeto deve permanecer presente, no trato dos conflitos, dos desenlaces, dos desamores, justamente porque ele perpassa e transpassa a serenidade e o conflito, os laços e os desenlaces; perpassa e transpassa, também, o amor e os desamores. Porque o afeto tem um quê de respeito ancestral, tem um quê de pacificador temporal, tem um quê de dignidade essencial. Este é o afeto de que se fala. O afeto-ternura; o afeto-dignidade. Positivo ou negativo. O imorredouro do afeto.⁴¹

³⁷ CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito Familiar**, 2ª Edição. p. 26. Rio de Janeiro: Forense, 2017

³⁸ LEITE, Eduardo de Oliveira. **Tratado de direito de família: origem e evolução do casamento**. Curitiba: Juruá, 1991. p. 349.

³⁹ CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito Familiar**, 2ª Edição. p. 30. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

⁴⁰ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 15.

⁴¹ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Sobre peixes e afetos – um devaneio acerca da ética no direito. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). **Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família**. São Paulo: IOB Thompson, 2006. p. 436.

O afeto é o principal laço familiar, juntamente com as relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para dar sentido à dignidade à existência humana. *“A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e de parentesco, variando tão somente na sua intensidade e nas especificidades do caso concreto.”*⁴²

Paulo Luiz Netto Lôbo assevera, que pai é quem cria, ascendente quem gera e prossegue:

O estado de filiação, que decorre da estabilidade dos laços afetivos construídos no cotidiano de pai e filho, constitui fundamento essencial de atribuição de paternidade e maternidade. Nada tem a ver com o direito de cada pessoa ao conhecimento de sua origem genética. São duas situações distintas, tendo a primeira natureza de direito de família e a segunda, de direito da personalidade. As normas de regência e os efeitos jurídicos não se confundem nem se interpenetram.⁴³

A afetividade familiar decorre da liberdade, das relações de convivência do casal entre si e destes para com seus filhos, *“como está presente em outras categorias familiares, não sendo o casamento a única entidade familiar.”*⁴⁴

A sobrevivência humana também depende e muito da interação do afeto; é valor supremo, necessidade ingente, bastando atentar para as demandas que estão surgindo para apurar responsabilidade civil pela ausência do afeto. Como mostra Giselle Câmara Groeninga:169 “O amor é condição para entender o outro e a si, respeitar a dignidade, e desenvolver uma personalidade saudável”, e certamente nunca será inteiramente saudável aquele que não pode merecer o afeto de seus pais, ou de sua família e muito mais grave se não recebeu o afeto de ninguém.⁴⁵

Importante mencionar o atual sentido de parentalidade que contribuíram para o advindo dos denominados casos de multiparentalidade, possibilitando a admissão de mais de um pai ou uma mãe em dadas situações concretas. Essas novas *“construções teóricas são centrais na temática da parentalidade e podem contribuir*

⁴² MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 11 ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 103.

⁴³ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética**: uma distinção necessária. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 523.

⁴⁴ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 11 ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 103.

⁴⁵ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 11 ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 103.

*para a elaboração de critérios de decisão que busquem orientar o indicativo da prevalência de uma ou de outra espécie de vínculo na definição do parentesco*⁴⁶

Há diversas decisões do Superior Tribunal de Justiça relativamente a conflitos que discutem a prevalência de uma ou outra modalidade de parentesco (biológico, afetivo ou registral). É possível constatar que tanto a posição que indica pela prevalência dos vínculos biológicos, quando presente o conflito com outras espécies de vínculo de parentesco, como a posição que indica pelo predomínio do vínculo socioafetivo, quando em conflito com o vínculo biológico, estão presentes nas decisões do tribunal. Ou seja, em dadas situações fáticas de litígios de filiação, o STJ deliberou pela prevalência do vínculo socioafetivo sobre o biológico, em outras, deliberou pela prevalência do vínculo biológico sobre o socioafetivo.⁴⁷

Deste modo, a importância do afeto está prevista no art. 1.596 do CC, na maternidade e paternidade socioafetivas e nos vínculos de adoção, consagrando outra origem de filiação, retirando tão somente a consanguínea, disposto no art. 1.593 do CC. Portanto o afeto está ligado à solidariedade, valores fundamentais para a consolidação da unidade familiar, merecendo total proteção constitucional.⁴⁸

3. DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

3.1 CONCEITO

A filiação é a relação de parentesco que se estabelece entre pais e filhos, seja essa relação decorrente de vínculo sanguíneo ou de outra origem legal, como no caso de adoção, reprodução assistida com utilização de material genético de pessoa estranha ao casal ou da relação socioafetiva gerada pelo convívio paterno-filial.⁴⁹

Esta definição está em consonância com a igualdade entre filhos, prevista constitucionalmente, e com o artigo 1.596 do Código Civil, que estabelece: *“filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos*

⁴⁶ CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito Familiar**, 2ª Edição. p. 22. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 186

⁴⁷ CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito Familiar**, 2ª Edição. p. 22. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 189

⁴⁸ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 11 ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 103

⁴⁹ SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva. **Família & Sucessões**. São Paulo: Almedina, 2020.

*e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.*⁵⁰

Julie Cristine Delinski identifica essa nova estrutura da família brasileira que passa a dar maior importância aos laços afetivos, e aduz já não ser suficiente a descendência genética, ou civil, sendo fundamental para a família atual a integração dos pais e filhos através do sublime sentimento da afeição. Acresce possuírem a paternidade e a maternidade um significado mais profundo do que a verdade biológica, onde o zelo, o amor filial e a natural dedicação ao filho revelam uma verdade afetiva, um vínculo de filiação construído pelo livre desejo de atuar em interação entre pai, mãe e filho do coração, formando verdadeiros laços de afeto, nem sempre presentes na filiação biológica, até porque a filiação real não é a biológica, e sim cultural, fruto dos vínculos e das relações de sentimento cultivados durante a convivência com a criança e o adolescente.⁵¹

Assim, a filiação consanguínea deve coexistir com o vínculo afetivo, pois com ele se completa a relação parental. Não há como aceitar uma relação de filiação apenas biológica sem ser afetiva.⁵²

3.3 POSSE DO ESTADO DE FILHO

A filiação é demonstrada através da certidão de nascimento, porém na falta ou defeito do termo de nascimento, ela pode ser demonstrada por todos os meios de provas em direitos admitidos. A medida judicial cabível, para demonstrar a filiação, está prevista no art 1.606 do Código Civil. Dessa forma, vale ressaltar que a omissão de registro de nascimento pode ter também ocorrido nas situações de “filho de criação”, ou seja, aquelas pessoas que cuidam, educam e atendem às necessidades do menor, que ultrapassa a barreira da consanguinidade.⁵³

Assim, conforme previsto no art. 1.605 do Código Civil, é possível qualquer tipo de prova para o comprovar a filiação, sendo possível justamente a ação de prova de filiação do art. 1.606 do Código Civil.

⁵⁰ BRASIL. **Código Civil de 2002.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 19 de setembro 2021.

⁵¹ MADALENO, Rolf. **Direito de família.** 11. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

⁵² MADALENO, Rolf. **Direito de família.** 11. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

⁵³ FUJITA, Jorge Shigumitsu. **Filiação.** São Paulo: Editora Atlas S.A. 2011. p. 125

Consequentemente dos tipos de provas, a posse de estado é umas das mais importantes, sendo evidenciado o afeto através desta. Dessa forma, é que se extrai o entendimento de doutrinadores referente ao conceito de posse de estado. Observa-se:

Para Carvalho Santos, a posse de estado de filho “é um conjunto de fatos que estabelecem, por presunção, o reconhecimento da filiação do filho pela família à qual pretende pertencer”.⁵⁴

José Bernardo Ramos Boeira conceitua a posse de estado de filho como “uma relação afetiva, íntima e duradoura, caracterizada pela reputação frente a terceiros como se filho fosse, e pelo tratamento existente na relação paterno-filial, em que há o chamamento de filho e a aceitação de pai”.⁵⁵

Rodrigo da Cunha Pereira assevera que a posse de estado de filho é um “elemento essencial para a determinação da paternidade, uma vez que o verdadeiro pai é aquele que cria, como se diz popularmente”, complementa Zeno Veloso apontando que ela é “a expressão mais exuberante do parentesco psicológico, da filiação afetiva”⁵⁶

Desta forma, a posse de estado de filho surge da redação do artigo 1.605 do Código Civil. Sua finalidade específica é provar a filiação, substituindo a ata de nascimento, pois, como explica José Bernardo Ramos Boeira, para o filho representa título e ele pode obter deste título “todas as consequências jurídicas que pretende ter”.⁵⁷

Ainda, é conhecido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE MATERNIDADE SOCIOAFETIVA PÓSTUMA. PROVA DE QUE O REQUERENTE FOI CRIADO PELA TIA DESDE OS 9 ANOS DE IDADE, CONVIVENDO NA POSSE DO ESTADO DE FILHO POR 27 ANOS, ATÉ O FALECIMENTO DA MESMA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DAS REQUERIDAS, SUCESSORAS COLATERAIS DA FALECIDA, QUE NÃO POSSUÍA HERDEIROS NECESSÁRIOS. NULIDADES: CONFLITO DE INTERESSES, AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA GENITORA DO REQUERENTE E IRREGULARIDADE NA SUBSTITUIÇÃO DE

⁵⁴ SANTOS, João Manuel de Carvalho. **Código Civil brasileiro interpretado**. 12. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1989, v. V, p. 381.

⁵⁵ BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de paternidade – posse de estado de filho – paternidade socioafetiva**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 60.

⁵⁶ VELOSO, Zeno. **Direito brasileiro da filiação e paternidade**. São Paulo: Malheiros, 1997, p.33.

⁵⁷ MADALENO, Rolf. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TESTEMUNHAS. TESES RECHAÇADAS. PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA SOB FUNDAMENTO DE QUE O REQUERENTE ALMEJA A FILIAÇÃO COM OBJETIVOS MERAMENTE SUCESSÓRIOS. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM APELAÇÃO QUE NÃO SÃO RELACIONADOS A FATOS NOVOS. PRECLUSÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO RECURSAL E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. CONTRARRAZÕES. REQUERIMENTO DE CONDENAÇÃO DAS APELANTES EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOLO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE RECORRER. DESERÇÃO. DESCABIMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA NA SENTENÇA. **COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA POSSE DO ESTADO DE FILHO. PRESENÇA DOS PRINCIPAIS REQUISITOS EXIGIDOS PELA DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA PARA O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA.** TRACTATUS E REPUTATIO. RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO BIOLÓGICA QUE NÃO OBSTA A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO MATERNAL SOCIOAFETIVO. TESE FIRMADA PELO STF EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. Tema nº 622, STF: **a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.** RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. (TJSC, Apelação Cível n. 0303790-94.2016.8.24.0039, de Lages, rel. Álvaro Luiz Pereira de Andrade, Sétima Câmara de Direito Civil, j. 31-10-2019).⁵⁸ (Grifo nosso)

Por fim, a prova da posse de estado de filho nada tem a ver com a origem da filiação, biológica natural ou biológica por reprodução humana assistida, ou adotiva, ou por outras formas socioafetivas: ela se traduz pela demonstração contínua da convivência harmoniosa dentro da comunidade familiar, pela conduta afetiva dos pais em relação ao filho e vice-versa, pelo exercício dos direitos e deveres inerentes ao poder familiar, visando ao resguardo, sustento, educação e assistência material e imaterial do filho. Sendo assim, a posse de estado de filho poderá resultar na convergência entre a verdade biológica e a verdade afetiva, ou, então, somente na verdade afetiva, que é mais importante.⁵⁹

⁵⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Sentença nº 0303790-94.2016.8.24.0039.** Juiz de Direito: Álvaro Luiz Pereira de Andrade, julgado em 31 de outubro de 2021. Disponível em https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em 25 de setembro de 2021.

⁵⁹ MADALENO, Rolf. **Direito de família.** Rio de Janeiro: Forense, 2021.

3.4 RECONHECIMENTO DO VÍNCULO PARENTAL

A caracterização de parentalidade socioafetiva é formada com a posse do estado de filho, convivência, publicidade, afeto recíproco, é a intenção das partes em manter o vínculo afetivo e a vontade clara e inequívoca.⁶⁰

Com a desbiologização da paternidade, que consagrou a famosa frase “pai é quem cria e não quem gera”, esse parentesco é o que se forma pela socioafetividade. Esta modalidade de parentesco encontra-se no art. 1.593 do Código Civil, que prevê: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem.”⁶¹, portanto a parentalidade socioafetiva possui amparo na legislação.

Referente ao tema, observa-se o entendimento no Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. GENITOR FALECIDO. AUTOR ADOTADO POR TERCEIROS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONSIDERADO INEXISTENTE O VÍNCULO AFETIVO. RECURSO DO AUTOR. 1. ALEGAÇÃO DE QUE A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECIDIU PELA AUSÊNCIA DE HIERARQUIZAÇÃO ENTRE OS VÍNCULOS PARENTAIS. TESE ACOLHIDA. **PRESCINDIBILIDADE DE VÍNCULO AFETIVO NO CASO. RECONHECIMENTO DA DUPLA PARENTALIDADE QUE NÃO EXIGE A ANULAÇÃO DE FILIAÇÃO PREVIAMENTE ADOTADA.** [...] “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais” (RE 898060, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017). (TJSC, Apelação Cível n. 0002367-14.2013.8.24.0061, de São Francisco do Sul, rel. Osmar Nunes Júnior, Sétima Câmara de Direito Civil, j. 18-06-2020).⁶² (Grifo nosso)

⁶⁰ Souza, Hyago Belarmino Silva. **Efeitos Sucessórios do Reconhecimento da Parentalidade Socioafetiva.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/efeitos-sucessorios-do-reconhecimento-da-parentalidade-socioafetiva/>. Acesso em: 25 de setembro de 2021.

⁶¹ BRASIL. **Código Civil de 2002.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 26 de setembro 2021

⁶² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Sentença nº 0002367-14.2013.8.24.0061.** Juiz de Direito: Osmar Nunes Júnior. Julgado em 18 de junho de 2020. Disponível em: <https://esaj.tjsc.jus.br/cposgtj/search.do?numeroDigitoAnoUnificado=0002367-14.2013&foroNumeroUnificado=0061&dePesquisaNuUnificado=0002367-14.2013.8.24.0061>. Acesso em 26 de setembro de 2021.

Ainda, veja-se o que menciona os arts. 227, parágrafo 6º da CRFB e 26 e 27 do ECA que funcionam como base para buscar a verdade real e, portanto, o reconhecimento do fator afetivo relacionado ao tempo de convivência, status de filho e interesse das partes em manter o vínculo afetivo:

“Art, 227 [...]

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”⁶³

“Art. 26. Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.”⁶⁴

Menciona-se o artigo 1.593 do Código Civil que indica a possibilidade da existência do parentesco socioafetivo quando cita: “ou outra origem”, gerando de uma forma mais consistente o direito à ação de reconhecimento.⁶⁵

Assim, para ocorrer o reconhecimento de parentalidade socioafetiva basta o poder de estado, publicidade e principalmente o afeto recíproco. A partir disso é possível verificar-se o direito à sucessão do filho afetivo.

⁶³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 de setembro de 2021.

⁶⁴ BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 26 de setembro de 2021.

⁶⁵ Souza, Hyago Belarmino Silva. **Efeitos Sucessórios do Reconhecimento da Parentalidade Socioafetiva**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/efeitos-sucessorios-do-reconhecimento-da-parentalidade-socioafetiva/>. Acesso em: 25 de setembro de 2021.

4. DO DIREITO SUCESSÓRIO NA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

4.1 CONCEITO

Ensina J. M. Othon Sidou que a palavra “sucessão” define o ato de suceder, em que há a substituição de uma pessoa por outra, em caráter não transitório, na titularidade do conjunto de bens deixados pelo morto.⁶⁶

A sucessão em geral, segundo o fato que lhe dá origem, pode operar-se por ato *inter vivos* ou *causa mortis*, analisa-se o conceito de Luiz Paulo Vieira de Carvalho:

A sucessão *inter vivos* – situada no campo do Direito das Obrigações, do Direito das Coisas, do Direito de Família etc. – é aquela provocada pelos negócios jurídicos *inter vivos*, cujos efeitos translativos de direitos, poderes-deveres jurídicos ou o exercício respectivo devam vir a ocorrer durante a vida do declarante, ou declarantes, em regra por força da vontade humana, o que acontece nos contratos em geral. Nesse sentido, na compra e venda, o comprador assume o lugar do vendedor em relação ao seu objeto; na doação, o donatário passa a ser titular do bem doado; na permuta, os permutantes substituem-se mutuamente na titularidade dos bens permutados.

Já a chamada sucessão hereditária ou *causa mortis*, objeto de nosso estudo – denominada de sucessão *stricto sensu* –, é aquela cuja transferência patrimonial dar-se-á por causa ou concausa da morte da pessoa física ou natural, só operando seus efeitos a partir daí.

Na pena de alentada doutrina, pode ser definida nos seguintes moldes: A transmissão dos direitos e obrigações de uma pessoa morta à outra sobrevivente, por virtude da lei ou da vontade expressa do transmissor.⁶⁷

O Código Civil traz quatro títulos referente ao direito sucessório, sendo sucessão em geral, legítima, testamentária e inventário e partilha.

O título I que esclarece da sucessão em geral, abrange normas relacionadas à administração da herança, aceitação e renúncia, vocação hereditária e aos legitimados a suceder, herança jacente, petição de herança, bem como aos excluídos da sucessão por indignidade.⁶⁸

⁶⁶ Dicionário jurídico. **Academia Brasileira de Letras Jurídicas**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 824.

⁶⁷ CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das sucessões**. 4. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

⁶⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro - Direito das Sucessões**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

Mencionem-se, ainda, as seguintes inovações:

a) a cessão de direitos hereditários ganha regramento próprio, nos arts. 1.793 a 1.795, que estabelecem requisitos e condições e põem termo às divergências doutrinárias e jurisprudenciais sobre a necessidade de escritura pública e do direito de preferência dos coerdeiros; b) os companheiros foram colocados ao lado dos cônjuges, como responsáveis pela administração da herança até o compromisso do inventariante (art. 1.797); c) disciplinou-se a legitimação para suceder, no tocante aos nasciturus conceptus e nondum conceptus, estabelecendo-se prazo razoável para consolidação da herança (arts. 1.798 a 1.800); d) a legitimação da deixa testamentária ao filho do concubino, quando também o for do testador (art. 1.803); e) melhor e mais precisa disciplina da matéria relativa à aceitação da herança (art. 1.804); introdução de capítulo relativo à petição de herança (Capítulo VII), estabelecendo-se a sua real dimensão no direito sucessório.⁶⁹

Já o título II trata da sucessão legítima. Aprecia-se o art. 1.829 do Código Civil, que menciona a ordem que defere-se a sucessão legítima:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:
 I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
 II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
 III - ao cônjuge sobrevivente;
 IV - aos colaterais.⁷⁰

O título III trata das sucessões testamentárias. O legislador facilitou a elaboração dos testamentos, *“com a redução do número de testemunhas, restringindo-se a possibilidade de inserção das cláusulas restritivas, agora submetidas à expressa indicação da justa causa que as legitima (art. 1.848).”*⁷¹

⁶⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro - Direito das Sucessões**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

⁷⁰ BRASIL. **Código Civil de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 26 de setembro 2021

⁷¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro - Direito das Sucessões**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

Por fim, o título IV sobre inventário e partilha traz um aprofundamento e reexame da matéria relativa “à *colação e à redução das doações feitas em vida pelo autor da herança, em decorrência do princípio da intangibilidade da legítima dos herdeiros necessários (arts. 2.002, 2.003 e 2.007 do CC).*”⁷²

Assim, direito sucessório significa o ato pelo qual uma pessoa assume o lugar de outra, substituindo-a na titularidade de determinados bens, dispondo de alguns privilégios e preferências.

4.2 ORDEM DE VOCAÇÃO HEREDITÁRIA

Disposto no título II, capítulo I do Código Civil que consiste na relação preferencial para a chamada de determinadas pessoas à sucessão hereditária. É o momento em que o *de cujos* falece e os herdeiros são chamados para a divisão da herança.

Esse chamamento é realizado por ordem de preferência que está disposto no art. 1.829 do Código Civil.

Cumprido salientar três importantes inovações apresentadas pelo Código Civil de 2002 no capítulo concernente à ordem da vocação hereditária: a) a retirada do Estado do rol de herdeiros legítimos, uma vez que não adquire, *mortis causa* e pelo princípio da *saisine*, os bens da herança, como sucede com os herdeiros legítimos e testamentários, somente os recolhendo depois de verificado o estado de jacência da herança e de sua conversão em patrimônio vago; b) a colocação do cônjuge no elenco dos herdeiros necessários, concorrendo com os herdeiros das outras ordens de vocação para suceder, como já referido; c) a ausência de previsão do benefício do direito real de usufruto em favor do cônjuge sobrevivente, como consequência da aludida concorrência com os demais herdeiros destinada à aquisição de direito mais amplo sobre uma parte do acervo, que é o direito de propriedade, malgrado a manutenção do direito real de habitação sobre a residência familiar, limitado ao fato de ser este o único bem com tal destinação.⁷³

Conforme essas mudanças no Código Civil, o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves aclara:

⁷² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro - Direito das Sucessões**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

⁷³ GOZZO, Débora. **Comentários ao Código Civil brasileiro**, v. XVI, p. 183-184; HIRONAKA, Giselda. **Comentários**, cit., v. 20, p. 215-216.

Como se infere do art. 1.829, pois, defere-se a herança, em primeiro lugar, à classe dos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens, previsto no art. 1.641 do mesmo diploma. Havendo alguém que pertença à aludida classe, afastados ficam todos os herdeiros pertencentes às subsequentes, como foi dito, salvo a hipótese de concorrência com cônjuge sobrevivente ou companheiro (art. 1.790).⁷⁴

Dessa forma, na doutrina o entendimento de que o legislador, ao estabelecer a ordem de vocação hereditária, funda-se na vontade presumida do falecido. Assim, os primeiros a serem chamados para a sucessão são os descendentes pois, segundo o senso comum da sociedade, o amor do falecido era, certamente, mais forte em relação a eles, fruto de seu afeto pelo outro genitor. Portanto, somente se não houvesse descendentes, é que chamava-se os ascendentes.⁷⁵

4.4 DA SUCESSÃO PELOS DESCENDENTES

Os descendentes, conforme art. 1.829 do Código Civil são os primeiros no rol dos herdeiros sucessíveis. *“Aqueles em grau mais próximo excluem os mais remotos, salvo o direito de representação, conforme determina o art. 1.833 do Código Civil.”*⁷⁶

Ainda, prescreve o art. 1.835 do Código Civil, *“na linha descendente, os filhos sucedem por cabeça, e os outros descendentes, por cabeça ou por estirpe, conforme se achem ou não no mesmo grau”*.⁷⁷

O Código Civil, em seu art. 1.835, prevê que a sucessão do descendente, pode se dar por duas formas, quais sejam, por cabeça (quando os descendentes

⁷⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro - Direito das Sucessões**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 163

⁷⁵ HIRONAKA, Giselda. **Ordem de vocação hereditária, Direito das sucessões e o novo Código Civil**, p. 90; RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil, cit.*, v.7, p. 95; MONTEIRO Washington de Barros. *Curso de direito civil*, v.6, p.89.

⁷⁶ CASSETTARI, Christiano. **Elementos do direito civil**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

⁷⁷ BRASIL. **Código Civil de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 11 de outubro de 2021.

herdam por direito próprio) e por estirpe (quando os descendentes herdam por direito de representação).

Relativo ao assunto o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves traz um exemplo:

Sendo três os filhos herdeiros, por exemplo, todos recebem quota igual (sucessão por cabeça ou direito próprio), porque se acham à mesma distância do pai, como parentes em linha reta. Se um deles já faleceu (é premorto) e deixou dois filhos, netos do de cujus, há diversidade em graus, e a sucessão dar-se-á por estirpe, dividindo-se a herança em três quotas iguais: duas serão atribuídas aos filhos vivos e a última será deferida aos dois netos, depois de subdividida em partes iguais. Os últimos herdarão representando o pai premorto.⁷⁸

Dessa forma, em primeiro lugar serão chamados os filhos do autor, pela primazia concedida aos filhos que se fundamenta no senso comum de que o amor pelos descendentes é mais intenso, presume-se, portanto, que essa é a vontade do *de cujus*. Porém, na falta de filhos, chama-se os netos e posteriormente os bisnetos, havendo a possibilidade de representação. Assim, “os filhos sucedem por cabeça (*per capita*), e os netos, por estirpe (*in stirpes*).”⁷⁹

4.5 ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS NO DIREITO SUCESSÓRIO NA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA.

A filiação socioafetiva além de ser um sentimento ligado à vida psíquica e moral é também um valor jurídico. Assim, conforme previsto no art. 227, parágrafo 6º da CRFB, existe o princípio da isonomia entre todos os filhos, matrimoniais ou extramatrimoniais, biológicos ou socioafetivos, pois a filiação é fundada na vontade e no afeto, acima dos vínculos de sangue.⁸⁰

⁷⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro - Direito das Sucessões**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 165

⁷⁹ CASSETTARI, Christiano. **Elementos do direito civil**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

⁸⁰ FUJITA, Jorge Shigumitsu. **Filiação**. São Paulo: Editora Atlas S.A. 2011

A inclusão do filho dentro de uma família monoparental ou daquela constituída pela união estável coloca-o numa posição semelhante à que teria dentro de uma família formada pelo casamento, com a mesma dignidade, com o mesmo afeto, livre de qualquer distinção discriminatória.⁸¹

O direito prioritário da criança e do adolescente à convivência, e não à origem genética apenas, significa o direito do menor de ser criado e educado no seio de sua família natural ou família substituta, instituição necessária ao ser humano, onde possa desenvolver, em sua plenitude, a sua personalidade.⁸²

Simultaneamente com a regra constitucional de igualdade entre todos os filhos, está previsto no art. 20 do ECA e, mais recentemente, no art. 1.596 do CC, que evidentemente não distingue entre os mesmos.

Quanto à sucessão, o art. 1.834 do CC traz que “*os descendentes da mesma classe têm os mesmos direitos à sucessão de seus ascendentes*”⁸³

Assim, tendo em vista a evolução dos direitos dos descendentes até atingir a atual fase igualitária, que a capacidade para suceder é a do tempo da abertura da sucessão, que se regulará conforme a lei então em vigor, como expressamente estatui o art. 1.787 do Código Civil de 2002.⁸⁴

Ainda, observa-se o estado de filho pela convivência harmoniosa dentro da comunidade familiar, gerando portanto o reconhecimento do vínculo parental socioafetivo.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal trouxe seu entendimento em relação a esses casos, ainda fixando a tese para aplicação a casos semelhantes. Também, trouxe referências sobre a multiparentalidade, deste modo não deixando de reconhecer o pai afetivo, veja-se o RE 898060:

Recurso Extraordinário. Repercussão Geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. **Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica**. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. Eixo central do Direito de Família: deslocamento para o plano constitucional. Sobre **princípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB)**. Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. **Direito à busca da**

⁸¹ FUJITA, Jorge Shigumitsu. **Filiação**. São Paulo: Editora Atlas S.A. 2011

⁸² ELIAS, Roberto João. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 2. ed. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2004.

⁸³ BRASIL. **Código Civil de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 26 de setembro de 2021.

⁸⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro - Direito das Sucessões**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

felicidade. Princípio constitucional implícito. [...] Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7º, CRFB). Recurso a que se nega provimento.

Fixação de tese para aplicação a casos semelhantes. [...] 2. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela **Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916**, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo. 3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade. [...] 12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e conseqüentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio). 13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos. 14. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de “dupla paternidade” (dual paternity), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina. 15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º).

16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. (RE 898060, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017)⁸⁵

A tese de fixação de casos semelhantes, trouxe ainda mais segurança aos filhos socioafetivos, pois o que se vê hoje é a melhor proteção e interesse do filho.

⁸⁵ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 898060**. Relator: Luiz Fux. Julgado em 21 de setembro de 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur371896/false>. Acesso em 16 de outubro de 2021.

Os pais também possuem o resguardo dos laços de afetividade construídos com o filho a partir da convivência e da proteção.

Segundo o entendimento, é possível verificar a procedência referente ao reconhecimento da filiação socioafetiva, buscando o melhor interesse do descendente.

Neste sentido, também, é possível encontrar casos recentes ao tema no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, analisa-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE POST MORTEM CUMULADA COM RETIFICAÇÃO DE REGISTRO, PETIÇÃO DE HERANÇA, PEDIDO DE LIMINAR DE RESERVA DE QUINHÃO HEREDITÁRIO E HABILITAÇÃO EM INVENTÁRIO. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE PÓSTUMA POR VÍNCULO AFETIVO. POSSE DO ESTADO DE FILHO. SITUAÇÃO DE FATO. ELEMENTOS CARACTERIZADORES. NOMINATIO, TRACTATUS E REPUTATIO. FILHO DE CRIAÇÃO. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA DEMONSTRADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. "A paternidade e a maternidade têm um significado mais profundo do que a verdade biológica, onde o zelo, o amor filial e a natural dedicação ao filho revelam uma verdade afetiva, um vínculo de filiação construído pelo livre-desejo de atuar em interação entre pai, mãe e filho do coração, formando verdadeiros laços de afeto, nem sempre presentes na filiação biológica, até porque a filiação real não é biológica, e sim cultural, fruto dos vínculos e das relações de sentimento cultivados durante a convivência com a criança e o adolescente" (MADALENO, Rolf. Curso de direito de família. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 471). (TJSC, Apelação Cível n. 0303042-96.2015.8.24.0039, de Lages, rel. Fernando Carioni, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 01-09-2020).

86

Dessa forma, o reconhecimento da parentalidade socioafetiva gera ao filho biológico os mesmos direitos sucessórios dos filhos socioafetivos, vinculando este como herdeiro legítimo.

Ainda, conforme o que foi explorado até o momento, referente aos princípios constitucionais, estado de filiação, reconhecimento de vínculo parental socioafetivo, direito de igualdade entre todos os filhos é que aprecia-se o entendimento dos tribunais, veja-se:

⁸⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do estado de Santa Catarina. **Sentença nº 0303042-96.2015.8.24.0039**. Juiz de Direito: Fernando Carioni. Julgado em 01 de setembro de 2020. Disponível em: <https://esaj.tjsc.jus.br/cposgtj/search.do?numeroDigitoAnoUnificado=0303042-96.2015&foroNumeroUnificado=0039&dePesquisaNuUnificado=0303042-96.2015.8.24.0039>. Acesso em 26 de setembro de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR UNILATERAL CUMULADA COM ADOÇÃO. PLEITO FORMULADO PELO PADRASTO EM RELAÇÃO À ENTEADA, MENOR, ATUALMENTE COM NOVE ANOS DE IDADE. ANUÊNCIA DA MÃE E REVELIA DO GENITOR BIOLÓGICO. **CONVIVÊNCIA DO POSTULANTE COM A INFANTE, NA QUALIDADE DE PAI, DESDE QUANDO ESTA TINHA OITO MESES DE VIDA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA RECONHECIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA NESSE TOCANTE, PARA INCLUIR O NOME DO PAI SOCIOAFETIVO, E DOS AVÓS, NA CERTIDÃO DE NASCIMENTO DA CRIANÇA, ACRESCENDO-SE AO NOME DESTA, AINDA, O SOBRENOME DO ADOTANTE.** DETERMINAÇÃO, PORÉM, DE MANUTENÇÃO NO REGISTRO CIVIL, TAMBÉM, DO GENITOR BIOLÓGICO. INSURGÊNCIA RECURSAL NO PONTO. MULTIPARENTALIDADE. ADMISSIBILIDADE. MELHOR INTERESSE DA MENOR A SER GARANTIDO. **PERMANÊNCIA CONCOMITANTE DAS PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS INERENTES À FILIAÇÃO EM RELAÇÃO A TODOS OS ASCENDENTES.** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos" (STF, Tribunal Pleno, RE 898060, Relator(a): Min. Luiz Fux, j. 21-9-2016, DJe 23-80000673-18.2018.8.24.0034-2017). (TJSC, Apelação Cível n. 0000673-18.2018.8.24.0034, de Itapiranga, rel. Luiz Felipe Schuch, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 21-05-2020).⁸⁷ (Grifo nosso)

Ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÕES E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE POST MORTEM C/C PÊTIÇÃO DE HERANÇA. - LIMINAR DEFERIDA NA ORIGEM. RECURSO DA MÃE BIOLÓGICA. VÍNCULO SOCIOAFETIVO. POSSIBILIDADE. MULTIPARENTALIDADE. PRECEDENTE DO STF. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. RESERVA DE QUINHÃO. CABIMENTO. - "Havendo fortes indícios da paternidade, impõe-se o deferimento de tutela de urgência para assegurar ao autor a reserva de parte dos bens deixados por seu indigitado genitor, na proporção do quinhão a que eventualmente terá direito". (TJSC, AI n. 0154004-30.2015.8.24.0000, rel. Des. Newton Trisotto, j. em 12-05-2016). DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4016491-15.2016.8.24.0000, de Joinville, rel. Henry Petry Junior, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 30-05-2017).⁸⁸

⁸⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do estado de Santa Catarina. **Sentença nº 0000673-18.2018.8.24.0034.** Juiz de Direito: Luiz Felipe Schuch. Julgado em 21 de maio de 2020. Disponível em: <https://esaj.tjsc.jus.br/cposgtj/search.do?numeroDigitoAnoUnificado=0000673-18.2018&foroNumeroUnificado=0034&dePesquisaNuUnificado=0000673-18.2018.8.24.0034>. Acesso em 26 de setembro de 2021.

⁸⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do estado de Santa Catarina. **Sentença nº 4016491-15.2016.8.24.0000.** Juiz de Direito: Henry Petry Junior. Julgado em 30 de maio de 2021.

Neste aspecto, a jurisprudência no sentido do reconhecimento da filiação socioafetiva é favorável, trazendo o melhor interesse do menor, ainda expõe sobre a perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, pois conforme exposto na mesma, o afeto também faz com que o menor seja reconhecido como filho legítimo.

Sobre o tema, ainda pode-se trazer outro entendimento favorável do estado de Santa Catarina, município de Criciúma, observa-se:

DIREITO DE FAMÍLIA. DEMANDA DECLARATÓRIA DE PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA CUMULADA COM PETIÇÃO DE HERANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EQUIVOCADA EXTINÇÃO DA DEMANDA. CONDIÇÕES DA AÇÃO QUE, CONTUDO, NO CASO, REVELAM-SE PRESENTES. PLEITO QUE, EM TESE, SE AFIGURA POSSÍVEL, INOBTANTE O FALECIMENTO DOS SUPOSTOS PAIS SOCIOAFETIVOS. INTELECÇÃO DOS ARTS. 1.593 DO CC E 227, § 6º, DA CRFB. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. 1. O pedido é juridicamente possível quando, em tese, encontra respaldo no arcabouço normativo pátrio. 2. **A pretensão ao reconhecimento da parentalidade socioafetiva tem ressonância no art. 1.593 do Código Civil, segundo o qual a filiação origina-se do laço consaguíneo, civil ou socioafetivo.** 3. **Nada obsta o reconhecimento da filiação após a morte dos pretensos pai e mãe socioafetivos. Se ao filho biológico é franqueado o acesso à justiça na hipótese de investigação de paternidade ou de maternidade post mortem, ao filho socioafetivo, por força do princípio da igualdade entre as filiações (art. 227, par. 6º, da Constituição da República), deve ser assegurado idêntico direito de ação.** (TJSC, Apelação Cível n. 2008.064066-4, de Criciúma, rel. Eládio Torret Rocha, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 01-12-2011).⁸⁹ (Grifo nosso)

Aqui o Tribunal traz como fundamento o afeto entre o filho e o pai para o reconhecimento da filiação socioafetivo, mas além disso fala sobre o princípio da igualdade entre os filhos, este princípio está regulamentado no ar. 227, parágrafo 6º da CRFB, portanto é um direito constitucional do filho socioafetiva, exercendo a igualdade entre os irmãos.

Disponível

em:

<https://esaj.tjsc.jus.br/cposgtj/search.do?numeroDigitoAnoUnificado=4016491-15.2016&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=4016491-15.2016.8.24.0000>. Acesso em 26 de setembro de 2021.

⁸⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do estado de Santa Catarina. **Sentença nº 2008.064066-4**. Juiz de Direito:Eládio Torret Rocha.. Julgado em 01 de dezembro de 2011. Disponível em: <https://esaj.tjsc.jus.br/cposgtj/search.do?conversationId=&paginaConsulta=1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=SAJ&numeroDigitoAnoUnificado=&foroNumeroUnificado=&dePesquisaNuUnificado=&dePesquisa=2008.064066-4>. Acesso em 26 de setembro de 2021.

Observa-se mais uma jurisprudência em que foi reconhecida a posse de estado do filho, ainda era publicamente vista como filha do casal, sendo portanto comprovada sua legitimidade a ação de petição de herança do pai falecido:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE E AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA. SENTENÇAS QUE JULGARAM PROCEDENTES OS PEDIDOS DE AMBAS AS DEMANDAS. FEITOS REUNIDOS. JULGAMENTO CONJUNTO. RECURSOS DOS DEMANDADOS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INTERVIR NOS FEITOS. INSUBSISTÊNCIA. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO NO PRIMEIRO GRAU E NESSA INSTÂNCIA. PREFACIAL AFASTADA. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE QUE A REQUERENTE NÃO DETINHA O STATUS DE PROLE DA REQUERIDA E DE SEU FALECIDO MARIDO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR QUE A AUTORA ERA TRATADA E RECONHECIDA PUBLICAMENTE COMO FILHA. POSSE DO ESTADO DE FILHO AMPLAMENTE COMPROVADO. FARTA PROVA DOCUMENTAL E ORAL NESSE SENTIDO. VÍNCULO SOCIOAFETIVO CONSOLIDADO. DIREITOS SUCESSÓRIOS EM RELAÇÃO AO FALECIDO INERENTES AO ESTADO DE FILIAÇÃO. SENTENÇAS MANTIDAS. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJSC, Apelação Cível n. 2012.039148-9, de Santo Amaro da Imperatriz, rel. Sérgio Izidoro Heil, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 18-06-2015).⁹⁰

Nestas jurisprudências está claro que a filiação adotiva é facilmente reconhecida, pois está presente o estado de filiação, a comprovação do afeto, convivência entre o filho e os pais socioafetivos. Ainda, pode-se mencionar, referente ao princípio da isonomia, que todos os filhos, tanto consanguíneos como socioafetivos possuem os mesmos direitos.

Por fim, o filho socioafetivo é descendente, estando previstos estes direitos nos arts. 1.596 e 1.829 do CC, art. 227, parágrafo 6º da CRFB e art. 20 do ECA, podendo, portanto, participar da sucessão hereditária.

⁹⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do estado de Santa Catarina. **Sentença nº 2012.039148-9**. Juiz de Direito: Sérgio Izidoro Heil. Julgado em 18 de junho de 2015. Disponível em: <https://esaj.tjsc.jus.br/cposgtj/search.do?conversationId=&paginaConsulta=1&cbPesquisa=NUMPRO C&tipoNuProcesso=SAJ&numeroDigitoAnoUnificado=&foroNumeroUnificado=&dePesquisaNuUnifica do=&dePesquisa=2012.039148-9>. Acesso em: 26 de setembro de 2021.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conceito de família previsto no Código Civil de 1916 era que somente seriam considerados filhos aqueles concebidos nos laços matrimoniais, ou seja, apenas se fosse oriundo do casamento. Neste período os filhos eram classificados como legítimos, ilegítimos e legitimados, sendo:

- a) Legítimo é aquele advindo da relação do casamento dos genitores;
- b) Ilegítimo, é aquele que nasceu sem a existência de uma relação matrimonial entre os genitores, ou seja, fora do casamento;
- c) Legitimado, tendo o status de legítimo, pois nasceu pelo subsequente patrimônio dos pais, porém não nasceu durante a constância do casamento.

Ocorre que, em 1988, a Constituição da República Federativa do Brasil abandonou a conservadora família advinda apenas do vínculo consanguíneo, transformando o conceito de família mais amplo, incluindo a adoção afetiva. Além disso, o Código Civil de 2002 inovou, trouxe em seu art 1.593 outras formas de estabelecer-se o parentesco.

Ambos trouxeram princípios para a complementação destas normas jurídicas, procurando adaptar-se à evolução social, sendo, o princípio do respeito à dignidade da pessoa humana, que tem o propósito de preservar a liberdade e a personalidade, assegurando o direito do ser humano; o princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros, retirando o caráter autoritário da prevalência da função masculina; o princípio da igualdade jurídica de todos os filhos, previsto no art. 227, parágrafo 6º da CRFB e art. 1.596 do CC, estabelecendo a igualdade entre os filhos socioafetivos e biológicos; o princípio da paternidade responsável e planejamento familiar, referenciado no art. 226, parágrafo 7º, da CRFB, que dispõe que o planejamento familiar é livre decisão do casal; ainda, o princípio da comunhão plena de vida baseada na afeição entre os cônjuges ou conviventes, previsto no art. 1.511 do Código Civil; o princípio da proteção integral às crianças, adolescentes e idosos, previsto no art. 227 da CRFB, onde diz que o estado e a família são responsáveis pela proteção integral, com intuito de assegurar um desenvolvimento promissor ao menor, de maneira que se torne um cidadão responsável, embasado em princípios

morais e éticos; e por fim, o princípio da afetividade, sendo considerado a partir do século XXI como figura central nos vínculos familiares.

Neste sentido, filiação é a relação que se estabelece entre pais e filhos, seja essa relação decorrente de vínculo sanguíneo ou de outra origem legal, como no caso de adoção, reprodução assistida com utilização de material genético de pessoa estranha ao casal ou da relação socioafetiva gerada pelo convívio paterno-filial. Portanto, a posse do estado de filho socioafetivo é quando o mesmo possui o nome familiar, tratamento existente na relação paternal-filial e a convivência harmoniosa entre ambos. Ainda, é possível o reconhecimento do vínculo parental, estando previsto no art. 1.593 do CC que diz “*O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem*”, assim é possível o reconhecimento de parentalidade socioafetiva mediante o poder do estado de filho.

Assim, a filiação consanguínea deve coexistir com o vínculo afetivo, pois com ele se completa a relação parental. Não há como aceitar uma relação de filiação apenas biológica sem ser afetiva

A sucessão é a substituição de uma pessoa por outra, a ordem de vocação está prevista no art. 1.829, sendo chamado primeiramente os descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, em segundo os ascendentes e após os colaterais, esta ordem foi presumidamente fundada na vontade do falecido, pois, segundo o senso comum da sociedade, o amor do falecido era, certamente, mais forte em relação a eles, fruto de seu afeto pelo outro genitor.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 898060, trouxe o entendimento que o filho socioafetivo deve ser reconhecido em igualdade com os filhos biológicos, pois conforme fixado pelo tribunal “*A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios*”.

A tese de fixação para casos semelhantes, trouxe ainda mais segurança aos filhos socioafetivos, pois o que se vê hoje é a melhor proteção e interesse do filho. Os pais também possuem o resguardo dos laços de afetividade construídos com o filho a partir da convivência e da proteção.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina também traz em suas jurisprudências o deferimento de casos referentes ao poder do estado de filho e ao reconhecimento parental.

Desta forma, o entendimento dos tribunais é claro no sentido da igualdade entres todos os filhos, do reconhecimento de filiação, buscando melhor interesse do menor. Assim, o filho socioafetivo é descendente, possibilitando sua participação na sucessão do pais afetivo.

Portanto, no que concerne aos objetivos do presente estudo, constatou-se a comprovação da hipótese sugerida inicialmente, verificando o direito do filho socioafetivo em participar da sucessão e receber a herança dos pais afetivos, haja vista as disposição prevista na Constituição da República Federativa do Brasil, do Código Civil e entendimentos procedentes em relação ao direito do mesmo.

REFERÊNCIAS

BERNARDO, Renata Barros. **O conceito de família à luz da constituição de 1988 e a necessidade de regulamentação das relações concubinárias**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63694/o-conceito-de-familia-a-luz-da-constituicao-de-1988-e-a-necessidade-de-regulamentacao-das-relacoes-concubinarias>. Acesso em: 20 de setembro de 2021.

BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de paternidade – posse de estado de filho – paternidade socioafetiva**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 60.

BRASIL. **Código Civil de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 26 de setembro de 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa Do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 de setembro de 2021.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 26 de setembro de 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 898060**. Relator: Luiz Fux. Julgado em 21 de setembro de 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur371896/false>. Acesso em 16 de outubro de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação Cível n. 2008.064066-4**. Relator: Eládio Torret Rocha. Quarta Câmara de Direito Civil. Criciúma. Julgado em: 01 de dezembro de 2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Agravo de Instrumento n. 4016491-15.2016.8.24.0000**. Relator: Henry Petry Junior. Quinta Câmara de Direito Civil. Joinville. Julgado em 30 maio de 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação Cível n. 0303042-96.2015.8.24.0039**. Relator: Fernando Carioni. Terceira Câmara de Direito Civil. Lages. Julgado em: 01 de setembro 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação Cível n. 0000673-18.2018.8.24.0034**. Relator: Luiz Felipe Schuch. Quarta Câmara de Direito Civil. Itapiranga. Julgado em: 21 de maio de 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Sentença nº 0303790-94.2016.8.24.0039**. Juiz de Direito: Álvaro Luiz Pereira de Andrade, julgado em 31 de outubro de 2021. Disponível em https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em 25 de setembro de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Sentença nº 0002367-14.2013.8.24.0061**. Juiz de Direito: Osmar Nunes Júnior. Julgado em 18 de junho de 2020. Disponível em: <https://esaj.tjsc.jus.br/cposgtj/search.do?numeroDigitoAnoUnificado=0002367-14.2013&foroNumeroUnificado=0061&dePesquisaNuUnificado=0002367-14.2013.8.24.0061>. Acesso em 26 de setembro de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do estado de Santa Catarina. **Sentença nº 2012.039148-9**. Juiz de Direito: Sérgio Izidoro Heil. Julgado em 18 de junho de 2015. Disponível em:

<https://esaj.tjsc.jus.br/cposgtj/search.do?conversationId=&paginaConsulta=1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=SAJ&numeroDigitoAnoUnificado=&foroNumeroUnificado=&dePesquisaNuUnificado=&dePesquisa=2012.039148-9>. Acesso em: 26 de setembro de 2021.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2ª edição. Rio do Janeiro: Forense, 2017.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das Sucessões**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2019.

CASSETTARI, Christiano. **Elementos do direito civil**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

CASTELO, Fernando Alcântara. **A igualdade jurídica entre os filhos**: reflexo da constitucionalização do direito de família. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/ESMP/monografias/dir.familia/a.igualdade.juridica.entre.os.filhos.pdf>. Acesso em: 14 de outubro de 2021.

CASTELO, Fernando Alcântara. **A igualdade jurídica entre os filhos: reflexo da constitucionalização do direito de família**. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/ESMP/monografias/dir.familia/a.igualdade.juridica.entre.os.filhos.pdf>. Acesso em: 14 de outubro de 2021. *APUD* Amaral (apud Dias, 2009, p.60); Gonçalves (2009, p. 07); Diniz (2007, p.21).

CASTELO, Fernando Alcântara. **A igualdade jurídica entre os filhos: reflexo da constitucionalização do direito de família**. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/ESMP/monografias/dir.familia/a.igualdade.juridica.entre.os.filhos.pdf>. Acesso em: 14 de outubro de 2021. *APUD* Gama (apud Dias, 2009, p. 315).

CASTELO, Fernando Alcântara. **A igualdade jurídica entre os filhos**: reflexo da constitucionalização do direito de família. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/ESMP/monografias/dir.familia/a.igualdade.juridica.entre.os.filhos.pdf>. Acesso em: 14 de outubro de 2021. *APUD* Maria Helena Diniz, (2007, p. 409)

CENTRAL JURÍDICA. **Filiação**. Disponível em: https://www.centraljuridica.com/doutrina/136/direito_civil/filiacao.html Acesso em: 20 de setembro de 2021

DICIONÁRIO JURÍDICO. **Academia Brasileira de Letras Jurídicas**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 824.

ELIAS, Roberto João. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 2. ed. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2004.

FERREIRA, Verônica de Souza. **O direito sucessório na filiação socioafetiva**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10359/O-direito-sucessorio-na-filiacao-socioafetiva>. Acesso em 30 de agosto de 2021.

FREIRE, Kaíque. **Resumo: Princípios Norteadores do Direito de Família**. Disponível em: <https://kaiquefreire3.jusbrasil.com.br/artigos/323429513/resumo-principios-norteadores-do-direito-de-familia>. Acesso em 20 de setembro de 2021.

FUJITA, Jorge Shigumitsu. **Filiação**. São Paulo: Editora Atlas S.A. 2011

GOMES, Luiz Flávio. **Da ordem de vocação hereditária no Código Civil de 2002 - Áurea Maria Ferraz de Sousa**. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2599418/da-ordem-de-vocacao-hereditaria-no-codigo-civil-de-2002-aurea-maria-ferraz-de-sousa>. Acesso em: 29 de setembro de 2021.

GOMES, Luiz Flávio. **O que se entende por princípio da igualdade jurídica de todos os filhos? - Daniella Parra Pedroso Yoshikawa.** Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2524573/o-que-se-entende-por-principio-da-igualdade-juridica-de-todos-os-filhos-daniella-parra-pedroso-yoshikawa>. Acesso em: 20 de setembro de 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro** - volume 6: Direito de Família. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro** - Direito das Sucessões. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GOZZO, Débora. **Comentários ao Código Civil brasileiro**, v. XVI, p. 183-184; HIRONAKA, Giselda. **Comentários**, cit., v. 20, p. 215-216.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Sobre peixes e afetos – um devaneio acerca da ética no direito. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). **Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família**. São Paulo: IOB Thompson, 2006. p. 436.

HIRONAKA, Giselda. **Ordem de vocação hereditária, Direito das sucessões e o novo Código Civil**, p. 90; RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**, cit., v.7, p. 95; MONTEIRO Washington de Barros. **Curso de direito civil**, v.6, p.89.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Tratado de direito de família: origem e evolução do casamento**. Curitiba: Juruá, 1991. p. 349.

LIMA, Erika Cordeiro de Albuquerque dos Santos Silva. **Entidades familiares: uma análise da evolução do conceito de família no Brasil na doutrina e na jurisprudência.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-171/entidades-familiares-uma-analise-d>

a-evolucao-do-conceito-de-familia-no-brasil-na-doutrina-e-na-jurisprudencia/. Acesso em: 20 de setembro de 2021.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 15.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). **Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 523.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MANERICK, Rosa Maria dos Santos. **O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e sua efetividade no direito de família**. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Artigo%20Rosa%20Maria%20dos%20Santos%20Manerick.pdf>. Acesso em: 10 de outubro de 2021.

MANERICK, Rosa Maria dos Santos. **O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e sua efetividade no direito de família**. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Artigo%20Rosa%20Maria%20dos%20Santos%20Manerick.pdf>. Acesso em: 10 de outubro de 2021. *Apud* Pereira, Rodrigo da Cunha. Família, direitos humanos, psicanálise e inclusão social. *Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre: Síntese/IBDFAM, n. 16, p. 5-11, jan./fev./mar. 2003.

NORONHA, Maressa Maelly Soares. PARRON, Stênio Ferreira. **A evolução do conceito de família**. Disponível em: http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf. Acesso em 20 de setembro de 2021.

NUNES, Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. 4ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

OLIVEIRA, Gênesis Gonçalves. GUIMARÃES, Lorena Guida. **A Filiação socioafetiva e os seus efeitos no Direito Sucessório.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78201/a-filiacao-socioafetiva-e-os-seus-efeitos-no-direito-sucessorio>. Acesso em: 30 de agosto de 2021.

SANTANA, Raquel Santos de. **A dignidade da pessoa humana como princípio absoluto.** Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5787/A-dignidade-da-pessoa-humana-como-principio-absoluto>. Acesso em 20 de setembro de 2021.

SANTOS, João Manuel de Carvalho. **Código Civil brasileiro interpretado.** 12. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1989, v. V, p. 381.

SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva. **Família & Sucessões.** 8ª Ed. São Paulo: Almedina, 2020.

SOUZA, Hyago Belarmino Silva. **Efeitos Sucessórios do Reconhecimento da Parentalidade Socioafetiva.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/efeitos-sucessorios-do-reconhecimento-da-parentalidade-socioafetiva/>. Acesso em: 25 de setembro de 2021.

TEPEDINO, Gustavo. NEVARES, Ana Luiza Maia. MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Fundamento do Direito Civil: Direito das Sucessões.** Rio de Janeiro: Forense, 2020.

VELOSO, Zeno. **Direito brasileiro da filiação e paternidade.** São Paulo: Malheiros, 1997.

WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre a filiação biológica e socioafetiva.** In: Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese e IBDFAM, v. 14, p. 128-129, jul./ago./set. 2002.